



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO A DIFERENÇA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA
PESQUISA DE PREÇO Nº 202207280001 | IP: 168.181.12.83

Objeto: Aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar (ORE), de interesse da Secretaria de Educação do município de Independência/CE.

ITEM	FORNECEDORES	CNPJ/CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	CONTRATANTE	Nº LICITAÇÃO / DATA	SRP	MODALIDADE	VALOR (R\$)
1	SAN MARINO ONIBUS LTDA CEARA DIESEL S/A MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS	93.785.822/0001-06 63.388.441/0001-22 06.020.318/0001-10	RUA IRMAO GILDO SCHIAVO, 110 ANA RECH AV AGUANAMBI 2269,FATIMA,CEP60055401,Fortaleza,CE RUA VOLKSWAGEN, 291,ABAUQUARA,CEP04344901,São Paulo,SP	05421014000 (85) 4012-6 0 9999-9999	Ararendá / CE Sobral / CE Crato / CE	04.04/2021-PE PE102/21-SME 2021.09.23.1	NÃO NÃO NÃO	Pregão Pregão Pregão	354.900,00 537.500,00 317.900,00

Itens sem lote definido

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	METODOLOGIA
1	2,00	Unidade	ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3	403.433,33	806.866,66	Média

VALOR TOTAL: R\$ 806,866,66

INDEPENDÊNCIA / CE, 28 DE JULHO DE 2022


Maria Leiliane Cavalcante Lima
Responsável Pela Pesquisa De Preços



DETALHAMENTO DOS ITENS

ITEM 1: ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3

<p>Preço 1 Município: Ararendá / CE Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE VEICULOS 0KM MICRO-ÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ - CE Descrição: Veículo tipo micro-ônibus (ônibus), 0 Km, para transporte Escolar de passageiros Data da autuação: 13 de Agosto de 2021 Modalidade: Pregão Nº: 04.04/2021-PE SRP: Não</p>	<p>Lote/Item: 1 Adjudicação: 3 de Setembro de 2021 Homologação: 9 de Setembro de 2021 Liquidação: Fonte: www.tcm.ce.gov.br/ Quantidade: 10 Unidade: UNIDADE</p>
--	--

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
93.785.822/0001-06	SAN MARINO ONIBUS LTDA	R\$ 354.900,00	Ararendá	RUA IRMAO GILDO SCHIAVO, 110 ANA RECH	95058-510	(05) 4210-1400	-

<p>Preço 2 Município: Sobral / CE Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de Ônibus Rural Escolar ORE, para atender as necessidades das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE. Descrição: ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3 ÔNIBUSCOM COMPRIMENTO TOTAL MÁXIMO DE 11.000 MM, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL LÍQUIDA DE NO MÍNIMO 4.000 KG. Data da autuação: 14 de Julho de 2021 Modalidade: Pregão Nº: PE102/21-SME SRP: Não</p>	<p>Lote/Item: 97 Adjudicação: 16 de Agosto de 2021 Homologação: 20 de Setembro de 2021 Liquidação: Fonte: www.tcm.ce.gov.br/ Quantidade: 6 Unidade: UNIDADE</p>
--	--

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
63.388.441/0001-22	CEARA DIESEL S/A	R\$ 537.500,00	Fortaleza	AV AGUANAMBI 2269,FATIMA,CEP60055401,Fortaleza,CE	60055-401	(85) 4012-6	-

<p>Preço 3 Município: Crato / CE Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DIÁRIO DE ESTUDANTES, DENOMINADO DE ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE, EM ATENDIMENTO AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. Descrição: ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3 Data da autuação: 23 de Setembro de 2021 Modalidade: Pregão Nº: 2021.09.23.1 SRP: Não</p>	<p>Lote/Item: 79 Adjudicação: 28 de Setembro de 2021 Homologação: 28 de Setembro de 2021 Liquidação: Fonte: www.tcm.ce.gov.br/ Quantidade: 10 Unidade: UNIDADE</p>
--	---

CNPJ	RAZÃO SOCIAL DO FORNECEDOR	VALOR	MUNICÍPIO	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	EMAIL
06.020.318/0001-10	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS	R\$ 317.900,00	São Paulo	RUA VOLKSWAGEN, 291,JABAQUARA,CEP04344901,São Paulo SP	04344-901	(09) 9999-999	-

ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3

Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000 kg, com capacidade mínima de 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno.

JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2º da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?
Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.
2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>

INDEPENDÊNCIA / CE, 28 DE JULHO DE 2022



Maria Leiliane Cavalcante Lima
Responsável Pela Pesquisa De Preços

CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA

Em atendimento à IN nº 73/2020, apresentamos a consolidação dos dados da pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Independência.

Regulamentos a que se aplicam

Nº PESQUISA	DATA DE INÍCIO	DATA DE FINALIZAÇÃO	VALOR - R\$
202207280001	28/07/2022	28/07/2022	R\$ 806.866,66

Caracterização das fontes consultadas (Art. 5º, Inciso II, e Art. 6º, IV, N.º 73/2020) / Aquisição de contratos, serviços e obras de outros entes públicos

DESCRIÇÃO	PERCENTUAL
TCE-CE	100,0%

Identificação do agente responsável pela pesquisa (Art. 5º, Inciso I, N.º 73/2020)

Maria Leiliane Cavalcante Lima

RESPONSÁVEL PELA PESQUISA DE PREÇOS

Método matemático utilizado na pesquisa (Art. 5º, Inciso V, N.º 73/2020)

Para os itens a seguir, utilizamos a média que ainda é um dos métodos mais comuns para definir preços de referência. Por exemplo, se a amostra tem cinco itens, somam-se os preços unitários e divide-se o total por cinco. O TCU, no Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, afirmou que "o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Módulo

DESCRIÇÃO	VALOR	FONTES
ÔNIBUS RURAL ESCOLAR - ORE 3	R\$ 806.866,66	Preços públicos praticados.

Independência / CE, 28 de Julho de 2022


MARIA LEILIANE CAVALCANTE LIMA
Responsável Pela Pesquisa De Preços